



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: **173/2021**

Recorrentes:

**FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
SPORT CLUB INTERNACIONAL**

Recorrido: **DECISÃO DA 6ª. CD DESTE STJD.**

RECURSO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Fluminense Football Club e pelo Sport Club Internacional, em face da decisão da 6ª CD deste STJD, que condenou ambos os clubes nas penas previstas no art. 214, *caput*, do CBJD, em razão do cometimento da infração de escalação irregular de atleta.

Narrou a denúncia que, através de comunicados encaminhados pelo DCO, foi constatada a escalação irregular de duas atletas para a partida realizada em 20.03.2021, no estádio José Pinheiro



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Borda, o *Beira-Rio*, em Porto Alegre, entre o Fluminense Football Club e o Sport Club Internacional, pelo Campeonato Brasileiro Sub-18 2020.

A entidade de prática esportiva **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, teria escalado a atleta Kailane Cruz Freitas dos Santos, deixando de cumprir a suspensão pelo recebimento de 3 cartões amarelos na competição. Denunciada nos termos do art. 214, §1º e 2º, do CBJD, foi julgada e condenada a perda de 3 (três) pontos e multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Já, a entidade de prática esportiva **SPORT CLUB INTERNACIONAL**, teria escalado a atleta Mariana Zenalla Steiak, que não possuía condições de jogo, de acordo com o art. 4º, §2º do Regulamento Específico da Competição. Denunciada nos termos do art. 214, §1º e 2º, do CBJD, foi julgada e condenada a perda de 6 (seis) pontos e multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No dia 04.06.2021, o Fluminense recorreu da decisão, por não concordar com a condenação, já que entende que a informação dada pela CBF (de que a atleta só teria 1 cartão contabilizado) induziu o clube a erro, culminando na escalação da jogadora. Traz à baila o que chama de incipiência da modalidade e ausência



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de recursos para o bom desenvolvimento do futebol feminino e pede, alternativamente, a desclassificação para o art. 191, III, do CBJD, com a conseqüente redução da multa aplicada.

Em 09.06.2021, o Internacional interpôs recurso, por entender que decisão colegiada *a quo* deve ser reformada, vez que não concordou com os termos da condenação. Alega que a referida atleta foi relacionada apenas para participar da comemoração, caso a equipe fosse vencedora, sem interferir em qualquer momento da partida. Suscitou a incompetência da Justiça Desportiva para o julgamento do caso. Por fim, pleiteou pela absolvição ou desclassificação para o art. 191, III, do CBJD e, alternativamente, pela redução da multa.

Intimadas as partes, vieram os autos à julgamento nesta data.

É o relato necessário. Decido.

VOTO

A insuficiência de recursos e comprometimento, justificada pela ideia de “falta de futuro”, embaraça o avanço do futebol feminino nas entidades de prática e administração do esporte. De fato, e como bem trazido pela defesa, 40 anos de proibição separam a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

categoria feminina e masculina desse esporte. No entanto, o sistema dinâmico em que o futebol está inserido representa constante movimento e evolução, e a edição de regulamentos e diretrizes tem feito com que o futebol feminino se desenvolva nacional e internacionalmente.

Logo, ainda que o caminho para a profissionalização da prática do futebol por mulheres seja mais lento e espinhoso, não se pode esquivar das obrigações de cumprimento dos regramentos mínimos das competições. Inclusive, a lógica é inversa: Diante da grande necessidade de desenvolvimento, o comprometimento com as citadas normas deve ser ainda maior.

É inadmissível que, no cenário político e social atual, a categoria feminina de um dos maiores esportes do país, ainda seja desprezada a ponto de dois dos grandes clubes nacionais chegarem à final do campeonato brasileiro, escalando atletas irregulares para a partida.

O Regulamento de Licenciamento de Clubes 2019 passou a exigir a criação de equipe feminina ou manutenção de parceria com clube que possua, como critério para a concessão da licença. Porém, cumpre constar que o Internacional e o Fluminense



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

retomaram suas equipes femininas, respectivamente, em 2017 e 2018. Ou seja, antes da obrigação.

Dentre outras incumbências, o Regulamento da CBF prevê que o Clube Requerente do Licenciamento deve dispor de, ao menos, uma equipe de base feminina. E, de acordo com a D.12, “o Clube Requerente proverá as condições necessárias para o desenvolvimento adequado de referida equipe [...]”.

Vislumbra-se, portanto, que não basta a criação e/ou manutenção do plantel, é de extrema importância o fornecimento de um panorama adequado para seu amadurecimento.

No caso em comento, os acontecimentos narrados levam a crer que ambas agremiações faltaram em dar a devida atenção ao departamento feminino, protagonizando a inédita dupla escalação irregular. É impensável que posicionamentos como esse ainda se mantenham atuais, até porque a expansão do movimento esportivo como mudança social deveria ser uma das principais pautas dessas entidades.

É por esta razão que a punição correta e adequada se faz necessária. Assim, em que pese o esforço da defesa, a decisão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

da 6ª CD foi acertada, dado que as provas carreadas aos autos demonstram claramente as infrações cometidas pelos recorrentes, sendo que os fatos são graves e incontroversos.

Ora, antecipa o art. 214 do CBJD que a entidade que incluir na equipe ou fazer constar da súmula, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivale, perderá o número máximo de pontos atribuídos a uma vitória e multa.

O FLUMINENSE FOOTBALL CLUB não se desincumbiu da responsabilidade pelo controle do cumprimento das suspensões das atletas, mas atribuiu o erro à máxima entidade nacional do futebol. Defendeu, também, a ausência de lesão ao bem jurídico, tendo em vista que o SC Internacional praticou a mesma conduta, não colocando em risco a paridade da disputa.

A pretensão do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que a escalação, da forma que ocorreu, configura situação típica de irregularidade, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que a responsabilidade pela inscrição de atletas é exclusiva do clube. Ademais, conforme exaustivamente ostentado, restou clara a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma que visa, em especial, o equilíbrio da competição.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por sua vez, a justificativa trazida pelo SPORT CLUB INTERNACIONAL de que a irregularidade não ocorreu, já que a atleta não participou nem interferiu na partida, não tem o condão de afastar a condenação. Até porque a inclusão da 24ª jogadora afronta, claramente, a previsão do Regulamento da Competição, que estabeleceu o número máximo de 23 atletas por agremiação.

Argumentou a ausência de previsão de outros temas no Regulamento, com o intuito de desconstituir a legitimidade do dispositivo. E, por fim, invocou a incompetência do STJD para o julgamento, por reputar ser caso de registro de atletas e não de condições de jogo.

Com efeito, a função do Regulamento Específico é, justamente, estipular regras de acordo com as competições de cada campeonato. Dito isto, resta clara a necessidade de limitação de atletas, conforme descrito na norma, que só veio a ser contestada após o término do campeonato.

Os recorrentes, similarmente, arrazoaram a desproporcionalidade da pena de multa, fundamentando na crise causada pela pandemia e na indisponibilidade de recursos direcionados ao futebol feminino.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Sobre a asserção, cabe enfatizar que a vitimização do futebol feminino, tanto profissional como de base, somente contribui para que seja tratado como tal. Nesse sentido, e considerando o completo descaso e irresponsabilidade na final da competição, a aplicação da pena pecuniária vai além da punição, possuindo caráter pedagógico, para que os clubes fiquem mais alertas e passem a ter mais controle sobre a situação. Por isso, a multa se faz absolutamente proporcional à mancha que a infração causou ao campeonato.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, para manter a decisão da 6ª CD, que condenou:

- a) O **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB** à perda de 3 (três) pontos e pena pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma do art. 214, §§§ 1º, 2º e 3º do CBJD;
- b) O **SPORT CLUB INTERNACIONAL** à perda de 6 (seis) pontos e pena de multa de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o disposto no art. 214, §§§ 1º, 2º e 3º, do CBJD.

Comunique-se à CBF essa decisão, com a expedição de ofício para que o DCO declare o resultado final da competição, em até 24 horas.

Assim encaminho o meu voto Senhor Presidente.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.

FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA

AUDITOR RELATOR